

— DIÁRIO — **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal
de
Jaguaquara**



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

RESULTADO DA IMPUGNAÇÃO - EDITAL 024/2024.....



RESULTADO DA IMPUGNAÇÃO – EDITAL 024/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000
Fone/Fax: (73) 35349550 — CNPJ 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

DECISÃO

Pregão Eletrônico 024/2024

Objeto: Constitui objeto desta licitação o registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas no fornecimento de marmitas com alimentação pronta para refeição, além de *self service*, com disponibilização de espaço adequado e serviços de apoio, para atendimento das necessidades das diversas secretarias do município de Jaguaquara

Impugnante: MARLENE DA SILVA SANTOS DE JEQUÉ - ME (CNPJ n.º 01.197.122/0001-82)

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico para registro de preços n.º 024/2024, que tem por objeto o registro de preços para FORNECIMENTO DE alimentação pronta para refeição, além de *self service*, com disponibilização de espaço adequado e serviços de apoio para a municipalidade, no qual a empresa MARLENE DA SILVA SANTOS DE JEQUÉ - ME (CNPJ 01.197.122/0001-82), apresentou impugnação ao edital, buscando alterações.

Solicita revisão do edital para obtenção de “melhores condições na obtenção de bens e contratação de serviços pela Administração”, pleiteando a inclusão dos seguintes itens:

- Exigência de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros
- Exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição
- Exigência de que os atestados sejam emitidos pelo Conselho Regional de Nutrição

Argumenta que “*A licitação deve prever não só a forma mais vantajosa, como também a mais segura, portanto tratando-se do referido objeto, a segurança na preparação dos alimentos é de uma suma importância para o bem estar de todos os seus usuários*”

Afirma que os apontamentos suscitados restringem o caráter competitivo do certame.

Ao final requer o acatamento de sua impugnação.

É o que importa relatar, **decidimos**.

Inicialmente, é importante registrar que não há a indicação de cláusula editalícia que seja violadora dos princípios licitatórios, principalmente os atinentes à competitividade e isonomia.

No estabelecimento do sentido e alcance das normas licitatórias não se pode ignorar as normas fundantes estabelecidas na Constituição Federal.

E o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

End.: Praça J.J. Seabra, n.º 172, 1.º andar, Jaguaquara- Bahia, Jaguaquara- Bahia - Fone: (73) 3534-9550.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000
Fone/Fax: (73) 35349550 — CNPJ 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

Assim, as normas devem ser interpretadas no sentido de uma maior competitividade possível.

Ao contrário do que afirma a impugnante, o aumento de exigências de qualificação técnica e formais não melhora a competitividade do certame, mas a limita.

O objeto da licitação é, em síntese, o fornecimento de refeições, inclusive, quando for o caso, com disponibilização de espaço adequado.

Sempre existiu discussão sobre o registro de atividades em Conselhos de Classe, sempre com estes Conselhos tentando angariar o maior número de vinculados possível, ou seja, em diversas situações a simples conexão da atividade de um profissional/empresa com uma atuação do Conselho já era suficiente para que este tentasse obrigar a um registro.

Todavia, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e Judiciais trilha outro caminho.

De acordo com a jurisprudência do STJ, é a **atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro** e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional.

E no caso do Conselho de Nutrição, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de afirmar que “*A Lei n.º 6.839 /80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e de contratação de profissional habilitado, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Já a Lei n.º 8.234 /91, que regulamenta o exercício da profissão de nutricionista, elenca as atividades que lhes são privativas, sem determinar, contudo, o registro de bares, restaurantes e lanchonetes no Conselho Regional de Nutricionistas, pois não se encontra prevista nos incisos do artigo 3º da referida legislação a atividade de supervisão ou acompanhamento da comercialização de alimentos*”. Concluiu que “**não há legislação que determine a obrigatoriedade de registro ou contratação de técnico responsável na área de Nutrição por estabelecimento que explore comercialmente o ramo alimentício**” (TRF-3 - ApCiv: 50068281720184036000 MS, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/05/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 12/05/2022)

O Superior Tribunal de Justiça, Guardião da Constituição, na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTAURANTE, BARES E SIMILARES. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES I. A jurisprudência desta Corte é pacífica não obrigatoriedade tanto do registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição quanto da inexistência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de “fabricação de alimentos destinados ao consumo humano” (art. 18 do Decreto n. 84.444/80) nem se

End.: Praça J.J. Seabra, nº 172, 1º andar, Jaguaquara- Bahia, Jaguaquara- Bahia - Fone: (73) 3534-9550.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000
Fone/Fax: (73) 35349550 — CNPJ 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.689/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2015, REsp 1.330.279/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/12/2014. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1441874 SP 2014/0056171-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2017)

Desta forma, o simples fato de atuação em área de comercialização de alimentos não traz a obrigatoriedade de Registro do Conselho de Nutrição. O fornecimento e comercialização de gêneros alimentícios não traz obrigatoriedade de registro no mencionado Conselho.

Por maior razão ainda, não há que se falar em “atestados de capacidade registrados no Conselho de Nutrição”.

As exigências pretendidas violariam a competitividade do certame, excluindo, principalmente, restaurantes.

O fato de que em algum momento da execução do contrato haja a necessidade de atuação de um nutricionista não transforma a natureza da atividade comercial. A atuação seria acessória e não como atividade principal de uma pretensa executora dos serviços.

Da mesma forma, em relação à exigência de dois balanços patrimoniais, tem-se que não se trata de norma impositiva, visto que, no caso, não se mostra como uma exigência indispensável para a garantia do cumprimento contratual.

Inobstante isso, ainda trata-se de compra caracterizada como de entrega imediata, nos termos da lei de licitações.

Assim, as alterações pretendidas resultariam em uma maior limitação da competitividade e não o seu fomento.

Improcedente os questionamentos.

Por todas estas razões, conhecemos a impugnação apresentada, e, no mérito, a **julgamos improcedente**, ficando consignados os esclarecimentos apresentados nos fundamentos, mantendo-se o edital em todos os seus termos,

Jaguaquara, 07 de junho de 2024

Elzivan de Azevedo Pereira
Pregoeiro